

Pregão Eletrônico

Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões

CONTRA RAZÃO :

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE.

Ref. Contra Razões ao Recurso administrativo do Edital de PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 012/2019 – TJ ACRE.

Processo SEI nº 0004010-59.2018.8.01.0000.

A empresa S F PEREIRA-EIRELI, com sede na Estrada Deputado Rui da Silveira Lino 2.220 – Bairro Glória na cidade de Rio Branco - Acre, inscrita no CNPJ sob nº 13.693.476/0001-05, neste ato representado por seu proprietário o senhor SANDRO DE FRANÇA PEREIRA, brasileiro, empresário, inscrito no CPF sob o nº 595.631.172-04 vem apresentar, tempestivamente, suas CONTRAS - RAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela empresa J.V NOGUEIRA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA-ME, no Pregão Eletrônico nº 012/2019, mediante as razões de fato e direito a seguir aduzidas:

I – Preliminares

1.1 – Da Tempestividade de início verificam-se que as contras - razões, ora apresentadas preenchem o requisito da tempestividade, pois o registro do recurso ocorreu no dia 30 de abril de 2019. Foi concedido o prazo de 3 (três) dias pra a apresentação das contrarrazões. Assim, esta peça é tempestiva.

1.2 - Da Preclusão

Porém, no dia 30 de abril a recorrente apresentou suas razões fundamentadas em argumentos diversos através de recurso. Não basta transparecer sua discordância, deverá apontar os motivos do conflito.

Assim, preliminarmente, requer que não seja conhecido o recurso no que tange as alegações da empresa J.V NOGUEIRA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA-ME que venha versar sobre nossa habilitação.

II – Dos Fatos

Trata-se de recurso administrativo interposto por J.V NOGUEIRA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA-ME, que se insurge contra a nossa Habilitação e declaração de vencedora do certame, alegando que a decisão proferida pela D. Pregoeira fere os princípios da impessoalidade e da isonomia entre os licitantes, sustentado em síntese a suposta incapacidade da empresa vencedora, questionando o procedimento adotado pela Pregoeira.

Importante ressaltar que, nos procedimentos licitatórios é comum o inconformismo daqueles que sucumbem no curso do processo de escolha da melhor proposta para a Administração Pública. E, conforme se denota das razões recursais, se trata de mera insatisfação do recorrente com o resultado do certame, visto que não aponta qualquer ilegalidade que venha comprometer a credibilidade do resultado.

Contudo, em que pese à indignação contra nossa habilitação à empresa J.V NOGUEIRA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA-ME, não foi simplesmente capaz de analisar corretamente o que previa no edital do Pregão Eletrônico nº 012/2019, com isso seu recurso não merece prosperar pelas razões a seguir apresentadas.

III- DO DIREITO

3.1 - DOS ESCLARECIMENTOS AO EDITAL

A empresa J.V NOGUEIRA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA-ME inconformada com a acertada decisão da D. Pregoeira, que declarou a empresa S F PEREIRA - EIRELI vencedora do certame manifestou sua intenção de recursos e apresentou suas razões, que preliminarmente não devem ser conhecidas, e a caso isto ocorra, devem ser de pronto, indeferidas.

A empresa J.V NOGUEIRA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA-ME, alega o seguinte:

2. DOS FATOS

Fora iniciada a sessão online, pelo sistema comprasnet, do Edital do Pregão Eletrônico SRP nº 012/2019 - CPL, do tipo Menor Preço Por Item, pelo Tribunal de Justiça do Estado do Acre, através da Comissão Permanente de Licitação – CPL, representado neste ato pelo Sra. Pregoeira GILCINEIDE RIBEIRO BATISTA, com a realização do referido certame em 29/04/2019, tendo o respectivo Pregão o objeto de Registro de Preços visando à contratação de empresa especializada na prestação de serviços de reforma e recuperação de cadeiras, longarinas, poltronas e sofás, COM FORNECIMENTO DE MATERIAL, para atendimento das demandas do Poder Judiciário do Estado do Acre. (grifo nosso)

Em análise aos itens cadastrados pela empresa vencedora, ainda na fase de julgamento das propostas, foi observado que alguns itens estavam manifestamente em desacordo com as especificações contidas no termo de referência, sendo somente esta empresa, a que apresentou esta inconsistência.

Após a declaração do vencedor do certame, foi apresentada pela empresa, além da proposta de preços atualizada, conforme itens negociados, a documentação de habilitação.

A proposta inicialmente apresentada, enviada anexo ao sistema, estava em desacordo com as exigências mínimas de avaliação técnica, uma que vez que não apresentavam as marcas dos produtos ofertados para consumo.

Após este ato, a Sra. Pregoeira oportunizou o saneamento da proposta, para que o vencedor acrescentasse as informações sobre as marcas já registradas no cadastro da proposta de preços, não estando previsto no edital.

Ainda, sobre a avaliação posterior da documentação de habilitação, não foi possível identificar se houve atendimento dos requisitos previstos no subitem 9.1.3., quanto aos índices de liquidez geral, solvência e outros.

É o que basta.

3. DA IRREGULARIDADE PROCEDIMENTAL/DO DIREITO

3.1. DA PROPOSTA CADAстра EM DESACORDO COM O EDITAL: Como já discorrido simplificarmente, nos fatos descritos acima no item 2, foi verificada inconsistência no julgamento da proposta da empresa vencedora, em desacordo com o que determina o item 12. DA CLASSIFICAÇÃO DAS PROPOSTAS, subitem 12.1.o fato da empresa não ter escolhido o(s) item (ns) correspondente ao termo de referência, quanto ao descritivo, mostra o não atendimento dos requisitos mínimos previstos no edital.

Isto, por si só, já seria motivo de desclassificação da licitante, POR ASSUMIR DESCRITIVO DIVERGENTE DO EXIGIDO NO CERTAME. É o que determina o subitem 12.1. Vejamos:

“12.1. Aberta a sessão, o pregoeiro verificará as propostas apresentadas e desclassificará aquelas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos no edital.” (grifo nosso).

Não há dúvidas que esta obrigação imposta não foi observada, ferindo o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, tanto pela licitante, como pela decisão da Ilma. Pregoeira em acatar a proposta cadastrada de forma errônea.

3.2. DA APRESENTAÇÃO DE PROPOSTA SEM INDICAÇÃO DE MARCA

No que se refere à apresentação de proposta negociada, sem a indicação de marca dos itens de consumo, vê-se, que igualmente não foi atendido preceito mínimo para avaliação técnica dos produtos ofertados.

É sabido que toda aquisição de material, necessariamente exige a apresentação da marca n o qual os preços ofertados foram baseados. Além do mais, a indicação da marca oportuniza a verificação do enquadramento do material ao objeto do certame.

Esta medida não ocorreu no documento apresentado primariamente pelo vencedor, inviabilizando qualquer questionamento por parte dos demais licitantes.

3.3. DA OPORTUNIZAÇÃO DO SANEAMENTO DE PROPOSTA

Não bastasse a não apresentação da proposta condizente com o material de consumo ofertado, sem a indicação da marca, a Ilma. Sra. Pregoeira possibilitou que o vencedor CORRIGISSE a elaboração da mesma, ato este em desacordo com os preceitos do edital. (vide chat do sistema comprasnet).

O subitem 15.1. do certame certifica essa afirmação, nos seguintes termos:

"15.1. O licitante classificado em primeiro lugar obriga-se a apresentar proposta atualizada, no prazo estipulado, via chat, pelo pregoeiro, conforme o volume de documentação a ser recebida, em uma via, SEM EMENDAS, rasuras ou entrelinhas, contendo os elementos e informações seguintes, SOB PENA DE DESCLASSIFICAÇÃO e imposição das penalidades previstas no edital" (grifo nosso).

Nestes termos, a Ilma. Pregoeira não obedeceu à determinação da norma administrativa imposta pelo edital, cláusula essa totalmente vinculante, uma vez que o teor do certame faz lei entre as partes. Demonstra assim, o desatendimento ao Princípio da Vinculação do Instrumento Convocatório, princípio este por excelência em sede de compras públicas.

Ainda, como é sabido, a oportunidade de saneamento de documentação licitatória, somente e tão somente é permitida em sede de regularidade fiscal, como bem prescreve a Lei 123/06, reproduzida sua aplicabilidade no item 7 do certame, nunca em sede de apresentação de proposta de preços, tão pouco devendo aceitar emendas ou quaisquer outras atribuições proibidas no edital, o que não foi observado.

Já é de entendimento firmado que, na licitação, falhas, omissões ou lacunas detectadas em propostas DEVEM ser tratadas como irregularidades, devendo a Administração decidir pela desclassificação da proposta, caso os vícios apresentados afetarem o perfeito entendimento quanto ao produto ofertado. Foi o que ocorreu.

3.4. AVALIAÇÃO DO BALANÇO PATRIMONIAL E ÍNDICES

O edital, no subitem 9.1.3., indica a necessidade de avaliação para atendimento dos requisitos previstos, quanto aos índices de liquidez geral, solvência e outros, bem como o enquadramento da proposta, com base no valor estimado para contratação, no percentual de 10%%, para aferição do patrimônio líquido.

Esta averiguação técnica não foi indicada na avaliação da habilitação da vencedora, sendo necessária a divulgação dos dados do Balanço Patrimonial da vencedora, bem como os critérios utilizados, conforme subitem 9.1.3.4.

3.2 DOS ESCLARECIMENTOS AS ALEGAÇÕES INFUNDADAS

"A proposta inicialmente apresentada, enviada anexo ao sistema, estava em desacordo com as exigências mínimas de avaliação técnica, uma que vez que não apresentavam as marcas dos produtos ofertados para consumo."

Verificamos que com relação ao exposto acima pela empresa J.V NOGUEIRA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA-ME, que a mesma desconhece ou está usando de má fé, quando afirma que nossa empresa não apresentou "as marcas" dos produtos em nossa proposta enviada via sistema Comprasnet. Gostaria de informar a empresa J.V NOGUEIRA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA-ME que, quando do envio de "Proposta via Sistema", se por ventura faltar alguma informação como (MARCA, FABRICANTE E MODELO/VERSÃO), ERRO DE SOMA, ERRO NO VALOR TOTAL E OUTROS, o sistema emite imediatamente uma mensagem de erro, com isso, não sendo possível inserir a Proposta no sistema, ficando condicionada ao preenchimento completo de todas as informações como (MARCA, FABRICANTE E MODELO/VERSÃO) da proposta para a devida aceitação.

Se nossa proposta foi cadastrada no sistema, logo cai por terra essa alegação, tanto contra nossa empresa e também a alegação infundada contra a D. Pregoeira, no que diz respeito à leviana afirmação da empresa J.V NOGUEIRA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA-ME, quando relata esse fato: "12.1. Aberta a sessão, o pregoeiro verificará as propostas apresentadas e desclassificará aquelas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos no edital." (grifo nosso). Insinuando que a D. Pregoeira não foi correta no julgamento das Propostas apresentadas via sistema.

3.3 FALTA DE "MARCAS NA PROPOSTA"

Igualmente com relação "FALTA DE MARCAS" na nossa proposta, vejamos o que diz o edital:

15. DO ENVIO DA PROPOSTA DEFINITIVA

15.1. O licitante classificado em primeiro lugar obriga-se a apresentar proposta atualizada, no prazo estipulado, via chat, pelo (a) Pregoeiro (a) conforme o volume de documentação a ser recebida, em uma via sem emendas, rasuras ou entrelinhas, contendo os elementos e informações seguintes, sob pena de desclassificação e imposição das penalidades previstas no edital:

15.1.1. Número do Pregão, razão social da empresa, número do CNPJ, endereço completo, número de telefone inclusive celular, se houver, e-mail, bem como nome de banco, número da conta e a respectiva agência onde o licitante deseja receber seus créditos, caso seja vencedor. O CNPJ registrado na Proposta deverá ser o mesmo da Nota Fiscal emitida por ocasião do pagamento do objeto contratado, caso o licitante seja vencedor;

15.1.2. Descrição do objeto da licitação de acordo com as especificações mínimas constantes do Termo de Referência, Anexo I deste Edital;

15.1.3. Proposta de Preços, especificando o preço do produto, expressos em moeda corrente nacional, onde, havendo divergência entre o preço unitário e o por extenso prevalecerá esse último, conforme Anexo IV deste Edital.

15.1.3.1. Nos preços cotados deverão estar inclusos, além do lucro, todas as despesas e custos, tais como: transportes, encargos, tributos de qualquer natureza, despesas diretas ou indiretas relacionadas com o objeto da licitação;

15.1.3.2. Somente serão aceitos preços com até 2 (duas) casas decimais após vírgula, conforme dispõe a Lei nº 9.069/1995;

15.1.4. Indicação do prazo de validade da Proposta, não podendo este ser inferior a 60 (sessenta) dias da data de sua entrega;

15.1.5. Data e assinatura do representante legal do licitante, com sua qualificação e identificação do nome abaixo da assinatura.

15.2. Omissis o (a) Pregoeiro (a) quanto à estipulação do prazo citado no subitem 15.1 fica o licitante classificado em primeiro lugar obrigado a apresentar a proposta atualizada no prazo máximo de 02 (duas) horas.

De acordo com o estipulado no item 15. DO ENVIO DA PROPOSTA DEFINITIVA, acima, nossa empresa atendeu na íntegra todos os requisitos do edital com relação a nossa proposta de preços e que, em nenhum momento o edital faz MENÇÃO A MARCA, a empresa J. V NOGUEIRA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA-ME teve até 2 (dois) dias úteis para antes da abertura da sessão solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar ao ato convocatório, uma vez não usando de tal benefício, terá que aceitar o edital e cumprir os requisitos na sua íntegra, não cabendo nesse momento tal questionamento, com isso, mais uma vez a empresa J. V NOGUEIRA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA-ME fez alegações infundada quando afirma no seu recurso o seguinte:

3.2. DA APRESENTAÇÃO DE PROPOSTA SEM INDICAÇÃO DE MARCA

No que se refere à apresentação de proposta negociada, sem a indicação de marca dos itens de consumo, vê-se, que igualmente não foi atendido preceito mínimo para avaliação técnica dos produtos ofertados.

É sabido que toda aquisição de material, necessariamente exige a apresentação da marca no qual os preços ofertados foram baseados. Além do mais, a indicação da marca oportuniza a verificação do enquadramento do material ao objeto do certame.

Esta medida não ocorreu no documento apresentado primariamente pelo vencedor, inviabilizando qualquer questionamento por parte dos demais licitantes.

3.4 "CORREÇÃO DA PROPOSTA"

Outra acusação sem nenhum fundamento foi quanto à "CORREÇÃO DA PROPOSTA" descrito abaixo:

3.3. DA OPORTUNIZAÇÃO DO SANEAMENTO DE PROPOSTA

Não bastasse a não apresentação da proposta condizente com o material de consumo ofertado, sem a indicação da marca, a Ilma. Sra. Pregoeira possibilitou que o vencedor CORRIGISSE a elaboração da mesma, ato este em desacordo com os preceitos do edital. (vide chat do sistema comprasnet).

O subitem 15.1. do certame certifica essa afirmação, nos seguintes termos:

Em nenhum momento houve "CORREÇÃO" de nossa proposta, mesmo porque atendemos todos os requisitos mencionados no subitem 15.1. do certame certifica essa afirmação, nos seguintes termos (grifo), conforme mencionou a própria empresa J.V NOGUEIRA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA-ME, o que podemos verificar nesse caso em tela, é que a D. Pregoeira, observando que no sistema tinha a opção de informar à (MARCA, FABRICANTE E MODELO/VERSÃO), por excesso de zelo pela coisa pública, nos oportunizou para que colocássemos as informações meramente descritas no sistema, que seria as informações de (MARCA FABRICANTE E MODELO/VERSÃO).

3.5 "DO BALANÇO PATRIMONIAL E ÍNDICES"

Por fim, e empresa J. V NOGUEIRA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA-ME, ainda não se conformando com a decisão da D. Pregoeira, ainda fez, mas uma alegação sem o devido cabimento quando afirma o que segue:

3.4. AVALIAÇÃO DO BALANÇO PATRIMONIAL E ÍNDICES

O edital, no subitem 9.1.3., indica a necessidade de avaliação para atendimento dos requisitos previstos, quanto aos índices de liquidez geral, solvência e outros, bem como o enquadramento da proposta, com base no valor estimado para contratação, no percentual de 10%%, para aferição do patrimônio líquido. Esta averiguação técnica não foi indicada na avaliação da habilitação da vencedora, sendo necessária a divulgação dos dados do Balanço Patrimonial da vencedora, bem como os critérios utilizados, conforme subitem 9.1.3.4.

Nossa empresa fez a opção pelo SICAF, conforme Declaração de Opção pelo Sicaf (anexada na documentação de habilitação) e está devidamente cadastrada no Sistema de Cadastro Unificado de Fornecedores – SICAF, com nosso cadastro devidamente atualizado e com validade até o dia 28/08/2019, com isso, nos é facultado o direito de deixar de apresentar todos os documentos relativos à Habilitação Jurídica, de Regularidade Fiscal e, ainda, a documentação de Qualificação Econômico-Financeira, conforme está bem claro no item 9.2 abaixo.

9.2. É facultado à licitante deixar de apresentar a documentação de Habilitação Jurídica, de Regularidade Fiscal e, ainda, a documentação de Qualificação Econômico-Financeira se optar pelo SICAF, desde que o cadastro esteja válido e atualizado. Neste caso a consulta poderá ser feita pelo (a) Pregoeiro.

Pelo que demonstra, a empresa J.V NOGUEIRA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA-ME passam a impressão que não leu na totalidade o edital e que com suas alegações totalmente infundadas e sem nenhum critério, está querendo atrapalhar o certame prejudicando assim nossa empresa e esse conceituado órgão.

IV- Do Pedido

Dado o julgamento exato que foi deferido por esse D. Pregoeira, conforme demonstramos cabalmente em nossa explanação, solicitamos que essa Administração considere como INDEFERIDO o recurso da empresa J.V NOGUEIRA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA-ME.

E é na certeza de poder confiar na sensatez dessa Administração, assim como, no bom senso da autoridade que lhe é superior, que estamos interpondo estas Contra - razões, as quais certamente serão deferidas, evitando assim, maiores transtornos.

Nestes termos

Pede Deferimento.

Rio Branco – Acre, 05 de maio de 2019.

SANDRO DE FRANÇA PEREIRA

Sócio Proprietário

Fechar